



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre o desconto em rendimentos ou rendas de agente público ou terceiro beneficiário condenado ao ressarcimento integral do dano ou ao pagamento de multa civil, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o desconto em rendimentos ou rendas de agente público ou terceiro beneficiário condenado ao ressarcimento integral do dano ou ao pagamento de multa civil, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O agente público, bem como terceiro beneficiário de ato que resulte em condenação judicial ao ressarcimento integral do dano ou ao pagamento de multa civil, ficará sujeito ao desconto obrigatório em seus rendimentos ou rendas.

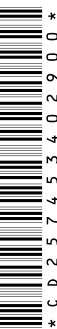
Art. 2º O desconto incidirá sobre:

I – remuneração, subsídio, salário, proventos de aposentadoria, pensões, gratificações ou quaisquer verbas de caráter remuneratório, inclusive adicionais;

II – rendimentos de natureza patrimonial, tais como dividendos, lucros de participação societária, aluguéis e aplicações financeiras, quando comprovado o benefício direto da conduta lesiva.

Art. 3º O desconto será efetuado mensalmente, mediante ordem judicial, respeitado o limite de até 30% (trinta por cento) da renda líquida do condenado, salvo decisão fundamentada em sentido diverso, quando se tratar de ressarcimento decorrente de ato doloso contra a Administração Pública.

Art. 4º Em caso de pluralidade de condenados solidários, a ordem de desconto poderá ser expedida em relação a todos, assegurado o direito de regresso entre eles.



Art. 5º Os órgãos e entidades pagadores, públicos ou privados, ficam obrigados a cumprir a ordem judicial de desconto sob pena de multa diária, a ser fixada pelo juízo competente.

Art. 6º As quantias descontadas serão recolhidas ao erário ou ao fundo específico de destinação previsto na condenação judicial, mediante guia própria de recolhimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca fortalecer os instrumentos de efetividade das condenações judiciais em casos de ressarcimento integral de danos e de aplicação de multa civil contra agentes públicos ou terceiros beneficiários de atos lesivos à Administração.

Dados da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU) apontam que, apenas em 2023, o passivo de valores a ressarcir por condenações de improbidade e ilícitos administrativos superou R\$ 10 bilhões, com baixíssimo índice de recuperação efetiva. Esse cenário fragiliza a confiança da sociedade nas instituições e estimula a sensação de impunidade.

Estudos acadêmicos (como os da Universidade de Brasília e da Fundação Getúlio Vargas) ressaltam que a ausência de mecanismos céleres de execução das condenações gera morosidade processual e reduz drasticamente a taxa de retorno dos recursos desviados aos cofres públicos.

A proposta inspira-se em boas práticas internacionais. Em países como Canadá e Reino Unido, a retenção automática em salários e rendimentos de condenados por ilícitos contra a administração já se mostrou medida eficaz para acelerar a recuperação de ativos.

Ao prever: o desconto direto em folha ou rendimentos; a aplicação também sobre rendas patrimoniais de terceiros beneficiados; o limite



proporcional de 30% da renda líquida, exceto em casos de dolo grave contra o poder público; a obrigatoriedade de cumprimento pelos órgãos e entidades pagadores; o projeto garante maior efetividade às decisões judiciais, amplia a capacidade de recuperação de recursos desviados e reforça a responsabilização patrimonial de quem enriqueceu ilicitamente.

Assim, esta proposição contribui para fortalecer a integridade da Administração Pública, dar resposta efetiva às demandas sociais por justiça e combater de forma direta a impunidade nos casos de ilícitos contra o erário.

Diante da relevância do tema, conclamo os nobres Pares a apoiar e aprovar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO